Estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher; e altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, sancionar e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício dos seus direitos e das suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.



Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

		3				
• • • • • • • •		deprecie a				
estimule	sua di	scriminação	em	razão	do se	OXe
feminino,	ou em re	elação à sua	a cor,	raça d	ou etnia.	
• • • • • • • •			• • • • • •		" (N	R)
	"Art.	323. Divu	lgar,	na	propagan	ıda
eleitoral	ou durar	nte período	de car	mpanha	eleitora	ıl,
C 1	, ,	/ 1!	-	~		

fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

......

Parágrafo único. Revogado.

- § 1° Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.
- \$ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime:
- I é cometido pela imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real;
- II envolve menosprezo ou discriminação
 à condição de mulher ou à sua cor, raça ou
 etnia."(NR)
- "Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio,



candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência."

"Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até a metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à
condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

 $\mbox{\sc V}$ - por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitido em tempo real."(NR)

Art. 5° O caput do art. 15 da Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

" A	rt. 15.	• • • • • •	

X - prevenção, sancionamento e combate à violência política contra a mulher."(NR)



Art. 6º O inciso II do *caput* do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.	46.	• • • •	• • • • •	 • • • • • •	• • • • • •

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 11 de dezembro de 2020.

RODRIGO MAIA
Presidente da Câmara dos Deputados

